

## DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 5/2018

Arguido: [...]

### Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	X
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	

**Assunto:** Decisão.

**Forma de Processo:** Sumaríssimo.

**Infração:** Artigo 309.º-B, n.º 1, alínea e) do CdVM, conjugado com o disposto no n.º 1 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 309.º-A do mesmo Código.

**Factos ocorridos em:** Entre 1 de outubro de 2016 a 26 de abril de 2017

### Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	x

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 1 e nº 3, alínea a), do Código dos Valores Mobiliários (CdVM), vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. O Arguido, na política que adotou em matéria de conflito de interesses, não identificou a circunstância de receber de entidades gestoras e/ou distribuidoras de fundos de investimento uma percentagem da comissão de gestão e de distribuição pagos pelo cliente à entidade gestora.
2. Com a sua conduta, o Arguido violou o dever de identificar as circunstâncias que constituem ou podem dar origem a um conflito de interesses, previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 309.º-B do CdVM, conjugado com o disposto no n.º 1 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 309.º-A do mesmo Código, o que, nos termos do disposto nos artigos 388.º, n.º 1, alínea a) e 397.º, n.º 2, alínea b), ambos do CdVM, constitui a prática de uma contraordenação muito grave punível com coima de €25.000,00 (vinte e cinco mil euros) a €5.000.000,00 (cinco milhões de euros).

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração da CMVM aplicar ao Arguido uma **Admoestação**.